



APENSADOS

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:  
(DO SENADO FEDERAL)

Nº DE ORIGEM:  
PLS 102/99

EMENTA:  
Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em nível nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher.

DESPACHO:  
15/12/1999 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:  
AO ARQUIVO, EM 03/02/2000

PROJETO DE LEI Nº 2.279 DE 1999

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: ____/____/____
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: ____/____/____
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: ____/____/____
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: ____/____/____
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: ____/____/____
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: ____/____/____
Comissão de: _____		

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.279, DE 1999  
(DO SENADO FEDERAL)  
PLS - 102/99



Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em nível nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** É o Poder Executivo autorizado a disponibilizar, em nível nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher.

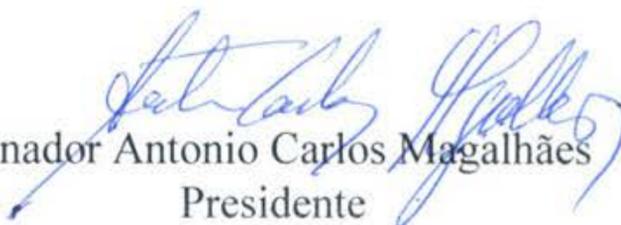
§ 1º O número telefônico mencionado no *caput* deste artigo deverá ser único para todo o País, composto de apenas três dígitos, e de acesso gratuito aos usuários.

§ 2º O serviço de atendimento objeto desta Lei deverá ser operado pelas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher em todo o País, ou, alternativamente, pelas Delegacias da Polícia Civil, nos locais onde não exista tal serviço especializado.

**Art. 2º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias a contar de sua publicação.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de dezembro de 1999

  
Senador Antonio Carlos Magalhães  
Presidente



**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

---

**TÍTULO IV**  
**Da Organização dos Poderes**

**CAPÍTULO I**  
**Do Poder Legislativo**

---

**Seção VIII**  
**Do Processo Legislativo**

---

**Subseção III**  
**Das Leis**

---

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

---

---

**SF PLS 102/1999 de 09/03/1999**

Identificação SF PLS 102 /1999

Autor SENADOR - EMILIA FERNANDES (PDT - RS)



Ementa AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DISPONIBILIZAR, EM NIVEL NACIONAL, NUMERO TELEFONICO DESTINADO A ATENDER DENUNCIAS DE VIOLENCIA CONTRA A MULHER.

Observações (PROJETO REAPRESENTADO).

Indexação FIXAÇÃO NORMAS, AUTORIZAÇÃO, EXECUTIVO, DISPONIBILIDADE, PAIS, NUMERO, TELEFONE, DESTINAÇÃO, ATENDIMENTO, DENUNCIA, VIOLENCIA, MULHER.

Despacho Inicial SF COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

Última Ação Data: 13/12/1999 Local: (SF) SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE  
Status: Texto: Recebido neste órgão às 18:45hs.  
Encaminhado em 13/12/1999

Tramitação PLS 00102/1999

- 09/03/1999 PROTOCOLO LEGISLATIVO - PLEG ESTE PROCESSO CONTEM 03 (TRES) FOLHAS NUMERADAS E RUBRICADAS.
- 09/03/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN LEITURA.
- 09/03/1999 MESA DIRETORA - MESA DESPACHO A CCJ (DECISÃO TERMINATIVA), ONDE PODERA RECEBER EMENDAS, NO PERIODO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS, APOS SUA DISTRIBUIÇÃO E PUBLICAÇÃO EM AVULSO. DSF 10 03 PAG 4707.
- 10/03/1999 SUBSECRETARIA DE COMISSÕES - SSCOM RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 10 DE MARÇO DE 1999.
- 10/03/1999 SUBSECRETARIA DE COMISSÕES - SSCOM ENCAMINHADO A CCJ.
- 22/03/1999 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ  
MATÉRIA COM A RELATORIA (RELATOR)  
RELATOR SEN ROBERTO FREIRE.
- 05/11/1999 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ  
Recebido o Relatório do Sen. Roberto Freire, com voto pela aprovação do projeto. Matéria pronta para pauta na Comissão.
- 24/11/1999 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ  
É designado Relator "Ad Hoc" o Senador Antônio Carlos Valadares. A Comissão aprova o Projeto. Abstêm-se de votar os Senadores Amir Lando, Bernardo Cabral e Jefferson Peres. À SSCLSF.
- 29/11/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO

SENADO - SSCLSF

Devolvido à CCJ.

- 01/12/1999 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ  
Encaminhado ao Plenário.
- 01/12/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

Leitura do Parecer nº 1044/99-CCJ, Relatora Senador Antônio Carlos Valadares, favorável. É lido o Ofício nº 83/99, do Presidente da CCJ, comunicando aprovação da matéria, em reunião realizada em 24 de novembro de 1999. Abertura do prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto, seja apreciado pelo Plenário. À SSCLS.

- 02/12/1999 SECRETARIA GERAL DA MESA - SGM  
Prazo para interposição de recurso: 3 a 9.12.99.
- 09/12/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF  
Encaminhado ao Plenário para comunicar o encerramento de prazo para interpor recurso.
- 10/12/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

A Presidência comunica ao Plenário o término do prazo ontem, sem que tenha sido interposto recurso, no sentido da apreciação da matéria pelo Plenário. Tendo sido aprovado terminativamente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. À Câmara dos Deputados. À SSEXP

- 10/12/1999 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEXP  
Recebido neste órgão as 14:42hs.
- 13/12/1999 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEXP  
À SSCLSF para revisão dos autógrafos.
- 13/12/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF  
Procedida a revisão dos autógrafos de fls. 13. À Subsecretaria de Expediente.
- 13/12/1999 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEXP  
Recebido neste órgão às 18:45hs. *OF. SF 1389/99*

Voltar



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
15 DEZ 16 10 03 033987  
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

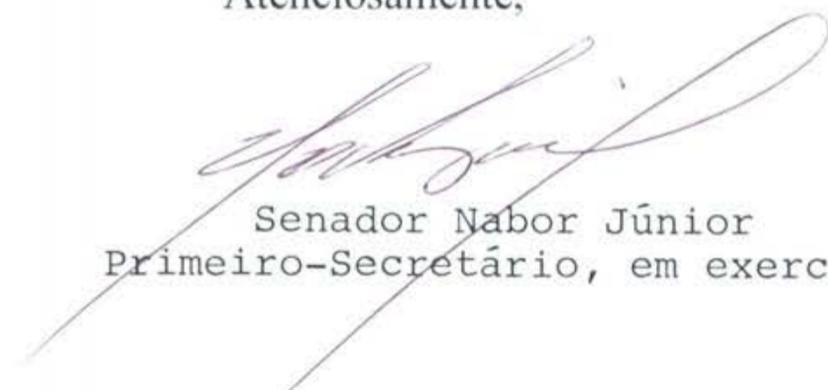
Ofício nº 1389 (SF)

Brasília, em 15 de dezembro de 1999.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 102, de 1999, constante dos autógrafos em anexo, que "autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em nível nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher".

Atenciosamente,

  
Senador Nabor Júnior  
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Ubiratan Aguiar  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
Ess/Pls99102

**PRIMEIRA SECRETARIA**

Em, 16/12/1999, Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa.

  
Deputado **UBIRATAN AGUIAR**  
Primeiro Secretário



**SENADO FEDERAL**

**PROJETO DE LEI DO SENADO**  
**Nº 102, DE 1999**

*Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em nível nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a disponibilizar, em nível nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher.

§ 1º O número telefônico mencionado no caput deste artigo deverá ser único para todo o País, composto de apenas três dígitos, e de acesso gratuito aos usuários.

§ 2º O serviço de atendimento objeto desta Lei deverá ser operado pelas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher em todo o País, ou, alternativamente, pelas Delegacias da Polícia Civil nos locais onde não exista tal serviço especializado.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A Conferência Mundial de Direitos Humanos, promovida pela ONU - Organização das Nações Unidas, e realizada em Viena, na Áustria, em junho de 1993, foi palco de discussões pioneiras, em âmbito internacional, acerca da violência contra a mulher. Reconheceu-se a interdependência entre desenvolvimento, democracia e respeito aos direitos humanos das mulheres, denunciando-se o fracasso dos governos, em suas áreas de competência, e da comunidade internacional como um todo, na sua promoção e proteção.

A Recomendação nº 19 da Declaração sobre a Violência Contra a Mulher, resultante da Conferência, assim determina, em seu art. 13:

*"Art. 13. Os Estados devem zelar para que as leis (...) protejam de maneira adequada a todas as mulheres, e respeitem sua integridade e dignidade. Devem proporcionar serviços apropriados de proteção e apoio às vítimas da violência (...) É indispensável que se capacite os funcionários da justiça, os funcionários encarregados de fazer cumprir a lei e outros funcionários públicos para que tomem consciência dos problemas relacionados com a violência contra a mulher, a fim de garantir a aplicação efetiva da Convenção pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 1979".*

Tal recomendação, ratificada pelo Brasil na IV Conferência Mundial dos Direitos da Mulher - Beijing - China - 1995 e diante do crescente número de violência, inspira-nos a apresentação do presente Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico para receber denúncias de violência contra a mulher, meninas e adolescentes.

Tomamos como exemplo os serviços criados em dois Estados da Federação, o Rio Grande do Sul e o Distrito Federal, que vêm desenvolvendo, no âmbito de suas respectivas competências, serviço que propomos, por meio do presente projeto de lei, esteja disponível em todo o País.

Em vista da particularidade do serviço, destinado ao atendimento de casos emergenciais de violência contra a mulher, procuramos,

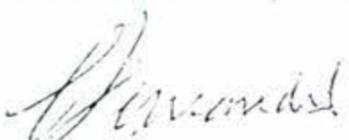


no texto do projeto, tornar o processo de denúncia o mais célere e simples possível. Neste particular, consideramos exemplar o "Disque Estupro", sistema desenvolvido pelo Governo do Distrito Federal. Operado pela Delegacia Especial de Atendimento à Mulher, o serviço utiliza o número 1411, de fácil memorização e visualização no aparelho telefônico, além de, por ser de acesso gratuito aos usuários, evitar a demora de conexão no caso de ligações feitas a cobrar, como no caso do número utilizado pelo "Disque Violência", instituído pelo Governo do Rio Grande do Sul.

De outra parte, parece-nos imprescindível, para a eficácia do serviço, que o atendimento seja feito pelas Delegacias da Mulher, já em número de 200 em todo o País, as quais, por sua própria especialização, estão em condições de melhor avaliar os aspectos sociais e emocionais envolvidos em casos de violência contra a mulher. Prevemos que o atendimento seja feito alternativamente pelas Delegacias da Polícia Civil, onde as Delegacias da Mulher ainda não se encontrem instaladas, recomendando, incisivamente, que sejam escaladas policiais do sexo feminino para tal função, de modo a eliminar-se a ocorrência de constrangimento ou embaraço por ocasião do contato telefônico.

Esta a iniciativa que submeto à consideração dos nobres Pares, na firme convicção de que o serviço proposto, que sugiro venha a ser "MULHER URGENTE", configurará instrumento fundamental no combate à violência contra a mulher brasileira. Por outro lado, a partir da quantificação e da identificação do perfil das vítimas e agressores pode o serviço constituir fonte inestimável de análise das causas e focos de incidência de violência, ensejando a implementação de políticas públicas destinadas a sua erradicação.

Sala das Sessões, em 9 de março de 1999

  
Senadora EMÍLIA FERNANDES

#### LEGISLAÇÃO CITADA

.....  
( À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – decisão terminativa )

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 10-3-99.

Lote: 79 Caixa: 99

PL N° 2279/1999

6





# SENADO FEDERAL

## PARECER Nº 1.044, DE 1999

**Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 102, de 1999, de autoria da Senadora Emília Fernandes, que autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em nível nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher.**

Relator *ad hoc*: Senador **Antonio Carlos Valadares**.

### I – Relatório

O projeto em exame, de autoria da Senadora Emília Fernandes, autoriza o Poder Executivo a instalar um número de telefone de acesso gratuito nacional, especialmente para receber denúncias de violência contra a mulher.

Em sua justificação, a ilustre autora destaca o sucesso de iniciativas semelhantes adotadas no Rio Grande do Sul e no Distrito Federal, que têm contribuído para reduzir o impacto da violência contra a mulher.

É o relatório.

### II – Preliminares

Conforme o Regimento Interno do Senado Federal, art. 101, I, cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe são submetidas.

Quanto à constitucionalidade note-se que o projeto dispõe sobre matéria de competência privativa do Poder Executivo, tanto da União quanto dos Estados e Distrito Federal. Trata-se de atividade eminentemente administrativa, que não depende de autorização legislativa para sua consecução. Esta Comissão já deliberou sobre leis autorizativas dessa natureza, manifestando-se no Parecer nº 527, de 1998, aprovado pelo Plenário desta Casa em 12 de novembro de 1998. Conforme esse Parecer, não há inconstitucionalidade em projetos de lei autorizativos dessa natureza, mesmo quando ocorre vício de iniciativa.

Finalmente, o projeto encontra-se em acordo com os princípios gerais do Direito e com a organização das normas jurídicas nacionais, atendendo ao critério de juridicidade. Ficam assim atendidos os requisitos preliminares merecedores da atenção desta Comissão.

### III – Mérito

A violência contra a mulher é uma questão das grandes componentes dos alarmantes números da criminologia, pois compõe o conjunto de crimes que não chega ao conhecimento das autoridades, impedindo sua ação. Assim sendo, a criação de mecanismo que facilitem as denúncias é plenamente justificável, para que as vítimas e terceiros possam sentir-se em condições de informar sobre a ocorrência de crimes e denunciar os criminosos.

Como bem ressalta a autora, mesmo a simples quantificação dessa forma de violência – clareando esses números – já será de grande valia no planejamento da segurança pública e na prevenção de novos atos violentos.



2

À vista dessas considerações, o voto é pela aprovação do PLS nº 102, de 1998.

Sala das Reuniões, 24 de novembro de 1999.  
- José Agripino, Presidente - Antonio Carlos Valadares, Relator ad hoc - Amir Lando (abstenção) - Jefferson Peres, (abstenção) - Luzia Toledo

do - Álvaro Dias - José Eduardo Dutra - Eduardo Suplicy - José Fogaça - Romero Jucá - Bernardo Cabral (abstenção) - Carlos Wilson - Juvêncio da Fonseca - Francelino Pereira - Romeu Tuma - Bello Parga.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA  
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PLS Nº 102, DE 1999

TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AMIR LANDO			X-	1 CARLOS BEZERRA			
RENAN CALHEIROS				2- AGNELO ALVES			
IRIS REZENDE				3- GILVAN BORGES			
JADER BARBALHO				4- LUIZ ESTEVAO			
JOSE FOGAÇA	X-			5- NEY SUASSUNA			
PEDRO SIMON				6- WELLINGTON ROBERTO			
RAMEZ TEBET				7- JOSE ALENCAR			
ROBERTO REQUIAO				8- VAGO			
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
BERNARDO CABRAL			X-	1- MOREIRA MENDES			
JOSE AGRIPINO				2- DJALMA BESSA			
EDISON LOBAO				3- BELLO PARGA	X-		
FRANCELINO PEREIRA	X-			4- JUVENCIO DA FONSECA	X-		
ROMEU TUMA	X-			5- JOSE JORGE			
MARIA DO CARMO ALVES				6- MOZARILDO CAVALCANTI			
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALVARO DIAS	X-			1- ARTUR DA TAVOLA			
CARLOS WILSON	X-			2- PEDRO PIVA			
LUCIO ALCANTARA				3- LUIZ PONTES			
LUZIA TOLEDO	X-			4- ROMERO JUCA	X-		
SERGIO MACHADO				5- TEOTONIO VELELA			
TITULARES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO C. VALADARES (PSB)	X-			1- SEBASTIAO ROCHA (PDT)			
ROBERTO FREIRE (PPS)				2- MARINA SILVA (PT)			
JOSE EDUARDO DUTRA (PT)	X-			3- HELOISA HELENA (PT)			
JEFFERSON PERES (PDT)			X-	4- EDUARDO SPLICY (PT)	X-		

TOTAL: 15 SIM: 12 NÃO: 0 ABSTENÇÃO: 3

Sala das reuniões, em 24/11/1999

Senador JOSÉ AGRIPINO  
Presidente

Publicado no Diário do Senado Federal, de 2-12-99

Secretaria Especial de Editoração e Publicações Brasília - DF

Lote: 79 Caixa: 99

PL Nº 2279/1999

7

# Projeto de lei nº 2279/99

Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em nível nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** É o Poder Executivo autorizado a disponibilizar, em nível nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher.

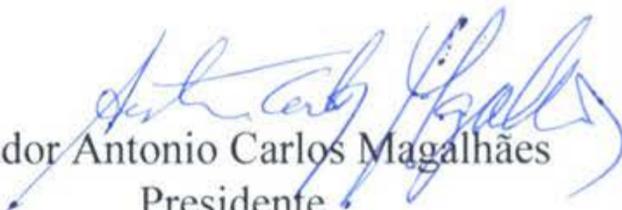
§ 1º O número telefônico mencionado no *caput* deste artigo deverá ser único para todo o País, composto de apenas três dígitos, e de acesso gratuito aos usuários.

§ 2º O serviço de atendimento objeto desta Lei deverá ser operado pelas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher em todo o País, ou, alternativamente, pelas Delegacias da Polícia Civil, nos locais onde não exista tal serviço especializado.

**Art. 2º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias a contar de sua publicação.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de dezembro de 1999

  
Senador Antonio Carlos Magalhães  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

01/2000

PROJETO DE LEI Nº  
PL Nº 2.279, DE 1999

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE  
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR:  
RICARDO FERRAÇO

PARTIDO  
PSDB

UF  
ES

PÁGINA  
1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 1º e ao §2º do mesmo artigo do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a disponibilizar, em nível nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher, bem como, contra a criança e ao adolescente.

§ 1º.....

§ 2º O serviço de atendimento objeto desta Lei deverá ser operado pelas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, no caso de denúncias de violência contra a mulher, e pelas Delegacias da Criança e do Adolescente, quanto se tratar de denúncias de violências contra crianças e adolescentes.”

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa da Exma. Sra. Senadora Emília Fernandes é de grande importância para coibir atos de violência contra mulheres em nosso País. Entretanto, crianças e adolescentes são violentadas, muitas vezes, pelos mesmos agressores das mulheres. Desejamos que haja também uma forma de coibir essa violência.

02/05/2000

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 2.279/99**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24 de abril de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foi apresentada uma emenda ao projeto.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2000.

  
Eloízio Neves Guimarães  
Secretário



**PROJETO DE LEI Nº 2279, DE 1999**  
**(Apenso o PL nº 2.901, de 2000)**

Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em nível nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relatora:** Deputada RITA CAMATA

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.279, de 1999, do Senado Federal, visa autorizar o Poder Executivo a disponibilizar número telefônico, de três dígitos, de acesso gratuito, para atender denúncias de violência contra a mulher, em todo o território nacional.

Este serviço deverá ser operado pelas Delegacias de Atendimento à Mulher ou pela Polícia Civil, e estipula prazo para o Poder Executivo regulamentar a lei.

O Projeto de Lei nº 2.901, de 2000, do Dep. José Carlos Coutinho, apensado ao primeiro, autoriza igualmente, o Poder Executivo, a criar em nível nacional, número telefônico para atender denúncias de violência contra a mulher, de acesso gratuito e divulgado pela imprensa, e também estipula prazo para o Executivo regulamentar a lei.

Na justificção de ambos os projetos argumenta-se a necessidade de proteger a mulher vítima de violência que não tem coragem ou é coagida a não denunciar.

No prazo regimental foi apresentada emenda ao Projeto de Lei nº 2.279, de 1999 nesta Comissão, estendendo o atendimento às denúncias de violência

 10086



contra criança e adolescente, podendo o número ser operado pela delegacia respectiva.

## II – VOTO DA RELATORA

Em primeiro lugar deve ficar claro que a esta Comissão cabe apenas apreciar o mérito da matéria dos Projetos de Lei nº 2.279/1999, e 2.901/2000, mas consideramos de fundamental importância informar que a mesma tem caráter meramente administrativo, e de competência privativa do Poder Executivo, tanto da União, quanto dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Não caberia ao Legislativo interferir em atividade própria de outro Poder com leis autorizativas, nem emitir projeto de lei sobre matéria de iniciativa do Executivo, como a criação de um serviço público.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal já decidiu contra a determinação de prazo, pelo legislativo, para que o Executivo regulamente lei.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal apesar de alertar em seu Parecer, para o vício de iniciativa, por tratar-se de atividade administrativa que não depende de autorização legislativa para sua consecução, aprovou a matéria.

Entretanto não cabe a esta Comissão apreciar a constitucionalidade do Projeto.

No mérito, os Projetos são úteis, pois possibilitam a denúncia rápida da violência praticada contra a mulher, assim como a prioridade da operação do número pelas Delegacias especializadas, necessárias devido ao constrangimento dessas mulheres em se apresentar perante homens depois de um estupro, em condições lamentáveis, ou outras violências.

Um outro dado importante é a ratificação, pelo Brasil, na IV Conferência Mundial dos Direitos da Mulher, ocorrida na China em 1995, da Recomendação nº 19 da Declaração sobre a Violência contra a Mulher, a qual determina em seu art. 13 que “Os Estados devem zelar para que as leis (...) protejam de maneira adequada todas as mulheres, e respeitem sua integridade e dignidade...”

  
10086



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Entendemos que a disponibilização de um serviço como esse se configurará num instrumento fundamental de combate à violência contra a mulher, sem contar que a partir da quantificação e identificação do perfil das vítimas e agressores, poderemos constituir fonte de causas e focos de incidência de violência, favorecendo a maior e melhor implementação de políticas públicas para sua erradicação.

Quanto à emenda apresentada, apesar da iniciativa louvável do autor em estender o atendimento do disque-denúncia às vítimas crianças e adolescentes, o Ministério da Justiça, através do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, já dispõe de um serviço 0800 nacional para denúncias de violência, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, tornando a emenda desnecessária.

Diante do exposto, e sendo que o Projeto apensado está perfeitamente contemplado pelo Projeto principal, votamos, NO MÉRITO, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado Federal nº 2.279/99 e pela rejeição do seu apenso, o PL nº 2.901/2000, e da emenda apresentada à esta Comissão.

Sala da Comissão, em

  
DEPUTADA RITA CAMATA  
RELATORA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.279, DE 1999

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente o Projeto de Lei nº 2.279, de 1999, e rejeitou o Projeto de Lei nº 2.901, de 2000, apensado, e a emenda apresentada na comissão, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Rita Camata.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; Vicente Caropreso – Vice-Presidente; Alceu Collares, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Custódio Mattos, Dolores Nunes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Elias Murad, Eni Voltolini, Henrique Fontana, Ildelfonso Cordeiro, Jonival Lucas Júnior, Jorge Alberto, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Luiz Bittencourt, Marcos de Jesus, Orlando Fantazzini, Osmânio Pereira, Osmar Terra, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Ricarte de Freitas, Serafim Venzon, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2001.

  
Deputada **LAURA CARNEIRO**  
Presidente

**\*PROJETO DE LEI Nº 2.279-A, DE 1999  
(DO SENADO FEDERAL)  
PLS - 102/99**

Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em nível nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, e pela rejeição do de nº. 2.901/00, apensado, e da emenda apresentada na Comissão (relatora: DEP. RITA CAMATA).

((ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II))

*\*Projeto apensado: PL. 2.901/00 (DCD de 10/05/00)*

**SUMÁRIO**

**I - Projeto Inicial**

**II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:**

- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- parecer da Comissão

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI Nº 2.279-A, DE 1999**

(DO SENADO FEDERAL)

PLS - 102/99

Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em nível nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**S U M Á R I O**

I - Projeto Inicial

II - Projeto apensado: PL.-2.901/00

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 934 / 01 CSSF  
Publique-se.  
Em 26/02/02

  
**AÉCIO NEVES**  
Presidente



Documento : 7430 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI Nº 2.279/1999

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 04/04/2002, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2002.

REJANE SALETE MARQUES  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 934/2001-P

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.279/1999 e do de nº 2.901/2000, apensado.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação dos referidos projetos e do respectivo parecer.

Respeitosamente,

  
Deputada **LAURA CARNEIRO**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **AÉCIO NEVES**  
Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta

Caixa: 99

Lote: 79  
PL N° 2279/1999

19

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido <i>Francis</i>	
Órgão <i>C.C.P</i>	n.º <i>4382/01</i>
Data: <i>26/02/02</i>	Hora: <i>10:30</i>
Ass: <i>[Signature]</i>	Ponto: <i>9751</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO****PROJETO DE LEI Nº 2.279, DE 1999**

Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em nível nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher.

**Autor: Senado Federal**

**Relator: Deputada Nair Xavier Lobo**

**I – RELATÓRIO**

O presente projeto de lei, oriundo do **Senado Federal**, vem a esta Casa, para fins de revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

O projeto autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em nível nacional, número telefônico, composto de três dígitos e de acesso gratuito, para atender denúncias de violência contra a mulher.

O projeto prevê que o serviço de atendimento telefônico será operado pelas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, em todo o País, ou, alternativamente, pelas Delegacias da Polícia Civil, nos locais onde não existam tais Delegacias Especializadas.

Finalmente, o projeto assinala prazo ao Presidente da República com vistas à regulamentação da lei, no prazo de sessenta dias.

Ao projeto principal foi apensado o de nº 2.901, de 2000, de autoria do Deputado **José Carlos Coutinho**, com idêntico objetivo, estipulando, igualmente, prazo de sessenta dias para sua regulamentação pelo Poder Executivo.



F0732A5D44



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na Justificação de ambos os projetos, enfatiza-se a necessidade de tornar mais efetivo o processo de denúncia nos casos de violência contra a mulher.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto principal mereceu emenda, para estender o serviço às denúncias de violência contra crianças e adolescentes, quando, então, seria operado pelas respectivas delegacias especializadas. No mérito, a Comissão opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.279, de 1999, do Senado Federal, e pela rejeição do projeto apensado e da emenda ali oferecida, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada **Rita Camata**.

Aberto prazo regimental, não houve apresentação de emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão examinar os projetos de lei e a emenda da Comissão de mérito quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Trata-se de proposições de natureza autorizativa, mediante as quais pretende-se instituir, em âmbito nacional, serviço telefônico, público e gratuito, para atender as denúncias de violência contra a mulher, bem como contra a criança e adolescente.

Analisando a matéria à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, verificamos está ela inserida na competência legislativa da União, de acordo com o art. 22, inciso IV, combinado com o art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*, da Constituição Federal.

A técnica legislativa não merece reparos.



F0732A5D44



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.279, de 1999, e da emenda que lhe foi apresentada na Comissão de Comissão de Seguridade Social e Família, bem como do Projeto de Lei nº 2.901, de 2000.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2002.

Deputada **Nair Xavier Lobo**

Relator

20461800.148



F0732A5D44



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.279-A, DE 1999

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Alceu Collares, Edir Oliveira e Moreira Ferreira, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.279-A/1999, da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família e do de nº 2.901/2000, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Nair Xavier Lobo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Jaime Martins, Igor Avelino e Léo Alcântara - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Aldo Arantes, Alexandre Cardoso, André Benassi, Asdrubal Bentes, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Edmar Moreira, Geovan Freitas, Gerson Peres, Inaldo Leitão, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Oliveira Filho, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Raimundo Santos, Regis Cavalcante, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Átila Lins, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, Cleonânio Fonseca, Dilceu Sperafico, Edir Oliveira, Gilmar Machado, Lincoln Portela, Mauro Benevides, Moreira Ferreira, Orlando Fantazzini, Osvaldo Biolchi, Waldir Pires e Wilson Santos.

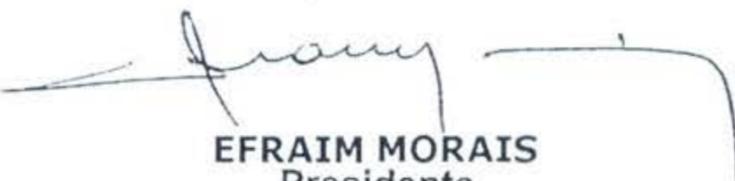
Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2002.

  
Deputado NEY LOPES  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 1360/02 - CCJR  
Publique-se.  
Em 18/12/02.



EFRAIM MORAIS  
Presidente



Documento : 13383 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 1360 P/2002 – CCJR

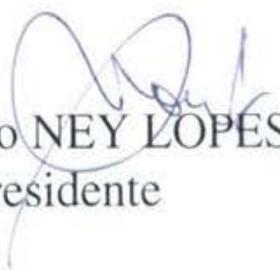
Brasília, em 11 de 12 de 2002

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, no dia 10 de dezembro do corrente, dos Projetos de Lei nºs 2.279-A/99 e 2.901/00, apensado.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação dos referidos projetos e parecer a eles oferecido.

Atenciosamente,

  
Deputado NEY LOPES  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado AÉCIO NEVES  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A

PS-GSE/352/04

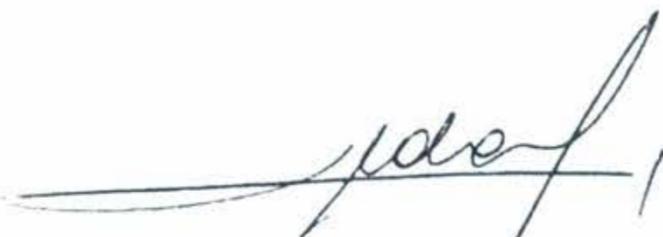
Brasília, 29 de março de 2004

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que o Projeto de Lei nº 2.279, de 1999 (nº 102/99 nessa Casa), o qual "Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher", foi sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, convertendo-se na Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003.

Na oportunidade, encaminho a essa Casa uma via dos autógrafos do referido projeto, bem como cópia da Mensagem e do texto da Lei em que foi convertido.

Atenciosamente,



Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA  
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ROMEU TUMA  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI Nº 2.279-C, DE 1999

Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher.

§ 1º O número telefônico mencionado no caput deste artigo deverá ser único para todo o País, composto de apenas três dígitos, e de acesso gratuito aos usuários.

§ 2º O serviço de atendimento objeto desta Lei deverá ser operado pelas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher em todo o País, ou, alternativamente, pelas Delegacias da Polícia Civil, nos locais onde não exista tal serviço especializado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

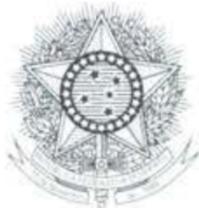
Sala da Comissão, 24.06.2003.

*Patrus Ananias*  
Deputado PATRUS ANANIAS  
Presidente

*Luiz Eduardo Greenhalgh*  
Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH  
Relator



6E67402740



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI N° 2.279-C, DE 1999

Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher.

EMENDA DE REDAÇÃO

Suprima-se o art. 2° do projeto.

Sala da Comissão, em 24-06-2003.

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH  
Relator

JUSTIFICATIVA

O art. 2°, que determina a regulamentação da Lei pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias, é inconstitucional pois fere a separação dos poderes.



6E67402740



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.279-C, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final, com emenda, oferecida pelo Relator, Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh, ao Projeto de Lei nº 2.279-B/99.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Patrus Ananias – Vice-Presidente no exercício da Presidência, Luiz Eduardo Greenhalgh - Presidente, Eduardo Paes e Juíza Denise Frossard - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Alexandre Cardoso, Aloysio Nunes Ferreira, André de Paula, André Zacharow, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Cruz, Asdrubal Bentes, Bispo Rodrigues, Bosco Costa, Darci Coelho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, Jaime Martins, João Paulo Gomes da Silva, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Ivo Sartori, José Roberto Arruda, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Professor Luizinho, Robson Tuma, Rubinelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Vicente Arruda, Wilson Santos, Zenaldo Coutinho, Agnaldo Muniz, Bernardo Ariston, Dilceu Sperafico, Heleno Silva, Ivan Ranzolin, José Pimentel, Luiz Antonio Fleury, Mauro Benevides, Odílio Balbinotti, Paes Landim, Paulo Afonso, Paulo Rocha, Ricardo Barros, Ricarte de Freitas, Rogério Teófilo e Zelinda Novaes.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2003

Deputado PATRUS ANANIAS  
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.279-C, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

EMENDA ADOTADA – CCJR

Suprima-se o art. 2º do projeto.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2003

Deputado PATRUS ANANIAS  
Presidente em exercício

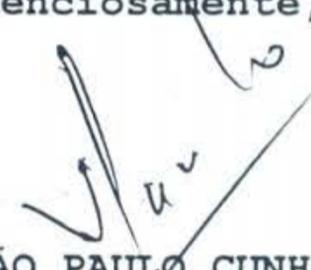
AVISO/SGM-P nº 05

Brasília, 24 de julho de 2003.

Senhor Ministro,

Encaminho, por seu alto intermédio, a Mensagem nº 22/03, na qual envio ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República o Projeto de Lei nº 2.279, de 1999, que "Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher."

Atenciosamente,



JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor Ministro de Estado  
JOSÉ DIRCEU  
Chefe da Casa Civil da Presidência da República  
N E S T A

MENSAGEM N° 022/03

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Envio a Vossa Excelência, para os fins constantes do artigo 66 da Constituição Federal, o incluso Projeto de Lei n° 2.279, de 1999, que "Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher."

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 24 de julho de 2003.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'V. Melo', is written over a diagonal line that serves as a signature line.

SGM-P nº 1.477

Brasília, 24 de julho de 2003.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que foi aprovado nesta Casa o Projeto de Lei nº 2.279, de 1999, do Senado Federal (PLS 102/99, na origem), o qual "Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher."

Na oportunidade, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Atenciosamente,

  
JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente do Senado Federal  
N E S T A

Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher.

§ 1º O número telefônico mencionado no caput deste artigo deverá ser único para todo o País, composto de apenas três dígitos, e de acesso gratuito aos usuários.

§ 2º O serviço de atendimento objeto desta Lei deverá ser operado pelas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher em todo o País, ou, alternativamente, pelas Delegacias da Polícia Civil, nos locais onde não exista tal serviço especializado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 24 de julho de 2003.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters, is written over a horizontal line.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.279

de 1999

AUTOR

SEÇÃO DE SINOPSE

## EMENTA

Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em nível nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher.

SENADO FEDERAL  
(PLS 102/99)

Senadora Emília Fernandes  
(PTB - RS)

## ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

MESA

Despacho: Às Comissões de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II.

Publicado no Diário Oficial de

PLENÁRIO

04.02.00

É lido e vai a imprimir.  
DCD 16.12.99, pág.0742, col. 01.

Vetado

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

04.02.00

Encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família.

Razões do veto-publicadas no

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

19.04.00

Distribuído à relatora, Dep RITA CAMATA.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

19.04.00

Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões a partir de 20.04.00.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

04.05.00

Foi apresentada uma (01) emenda pelo Dep RICARDO FERRAÇO.

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 2.901, DE 2000.

PLENÁRIO

21.11.01

Apresentação de requerimento pelos Dep Inocêncio Oliveira, Líder do Bloco PFL/PST; Inácio Arruda, Líder do Bloco PSB/PC do B; Rubens Bueno, Líder do Bloco PDT/PPS; Walter Pinheiro, Líder do PT; Eduardo Campos, em apoio; Miro Teixeira, em apoio; Jutahy Junior, Líder do PSDB; Bispo Rodrigues, na qualidade de Líder do Bloco PL/PSL; Geddel Vieira Lima, Líder do PMDB e Odelmo Leão, Líder do PPB; solicitando, nos termos do artigo 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

DCD 22/11/01, pág. 59707 col. 01

VIDE VERSO .....

- 23.11.01 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA  
Parecer favorável da relatora, Dep. RITA CAMATA, a este e contrário ao PL. 2.901/00, apensado e à emenda apresentada na Comissão.
- 06.12.01 PLENÁRIO  
Matéria sobre a mesa (REQUERIMENTO DE URGÊNCIA).  
Retirado da pauta da Ordem do Dia, de ofício.  
*OCD 07/12/01, pág. 63090 col. 01*
- 13.12.01 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA  
Aprovado unanimemente o parecer favorável da relatora, Dep. RITA CAMATA a este, e contrário ao PL Nº 2.901/00, apensado e a emenda apresentadas à Comissão.  
(PL 2.279-A/99).  
*OCD 29/12/01, Pág. 68375, Col. 02*
- 19.12.01 COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA  
Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.
- 21.03.02 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Distribuído a relatora, Dep. NAIR XAVIER LOBO.
- 04.04.02 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.
- 15.04.02 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Não foram apresentadas emendas.
- 10.12.02 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Aprovado o parecer da RELATORA; Dep. NAIR XAVIER LOBO, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, da emenda da CSSF e do PL. 2.901/00, apensado, contra os votos dos Deps. ALCEU COLLA RES, EDIR OLIVEIRA E MOREIRA FERREIRA.

Continua .....

ANDAMENTO

- 09.01.03 MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)  
É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, e pela rejeição do PL 2.901/00, apensado, e da emenda apresentada na Comissão; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, da emenda da Comissão de Seguridade Social e Família e do PL 2.901/00, apensa do, contra os votos dos Deps. Alceu Collares; Edir Oliveira e Moreira Ferreira.  
(PL 2.279-B/99).  
(DESMEMBRAMENTO: aprovação deste e rejeição do PL 2.901/00, apensado),
- 28.03.03 MESA  
Prazo para apresentação de recurso, nos termos do artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de 28.03 a 03.04.03.
- 04.04.03 MESA  
Of SGM-P 543/03, à CCJR, encaminhando este Projeto para elaboração da redação final, nos termos dos artigos 58, parágrafo quarto, e 24, II do RI.
- 24.06.03 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Aprovação unânime da redação final e da Emenda de Redação oferecida pelo Relator, Dep Luiz Eduardo Greenhalgh.  
(PL. 2279-C/99)
- MESA  
Remessa à sanção, através da Mensagem



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 2.279-B, DE 1999

(Do Senado Federal)

PLS Nº 102/99

Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em nível nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher, tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, e pela rejeição do PL-2901/2000, apensado, e da emenda apresentada na comissão (relatora: DEP. RITA CAMATA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, da emenda da Comissão de Seguridade Social e Família e do PL 2901/2000, apensado, contra os votos dos Deputados Alceu Collares, Edir Oliveira e Moreira Ferreira. (relatora: DEP. NAIR XAVIER LOBO).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.)

### SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- emenda apresentada na Comissão
- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

*Emenda* Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a disponibilizar, em nível nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher.

§ 1º O número telefônico mencionado no *caput* deste artigo deverá ser único para todo o País, composto de apenas três dígitos, e de acesso gratuito aos usuários.

*Emenda* § 2º O serviço de atendimento objeto desta Lei deverá ser operado pelas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher em todo o País, ou, alternativamente, pelas Delegacias da Polícia Civil, nos locais onde não exista tal serviço especializado.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de dezembro de 1999

  
Senador Antonio Carlos Magalhães  
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO IV  
Da Organização dos Poderes**

**CAPÍTULO I  
Do Poder Legislativo**

**Seção VIII  
Do Processo Legislativo**

**Subseção III  
Das Leis**

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

.....  
 .....  
 Identificação SF PLS 102 /1999

Autor SENADOR - EMILIA FERNANDES (PDT - RS)

Ementa AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DISPONIBILIZAR, EM NIVEL NACIONAL, NUMERO TELEFONICO DESTINADO A ATENDER DENUNCIAS DE VIOLENCIA CONTRA A MULHER.

Observações (PROJETO REAPRESENTADO).

Indexação FIXAÇÃO NORMAS, AUTORIZAÇÃO, EXECUTIVO, DISPONIBILIDADE, PAIS, NUMERO, TELEFONE, DESTINAÇÃO, ATENDIMENTO, DENUNCIA, VIOLENCIA, MULHER.

Despacho Inicial SF COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

Última Ação Data: 13/12/1999 Local: (SF) SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE  
 Status: Texto: Recebido neste órgão às 18:45hs.  
 Encaminhado em 13/12/1999

Tramitação PLS 00102/1999

- 09/03/1999 PROTOCOLO LEGISLATIVO - PLEG ESTE PROCESSO CONTEM 03 (TRES) FOLHAS NUMERADAS E RUBRICADAS.
- 09/03/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

LEITURA.

- 09/03/1999 MESA DIRETORA - MESA DESPACHO A CCJ (DECISÃO TERMINATIVA), ONDE PODERA RECEBER EMENDAS, NO PERIODO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS, APOS SUA DISTRIBUIÇÃO E PUBLICAÇÃO EM AVULSO. DSF 10 03 PAG 4707.
- 10/03/1999 SUBSECRETARIA DE COMISSÕES - SSCOM RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 10 DE MARÇO DE 1999.
- 10/03/1999 SUBSECRETARIA DE COMISSÕES - SSCOM ENCAMINHADO A CCJ.
- 22/03/1999 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ  
 MATÉRIA COM A RELATORIA (RELATOR)  
 RELATOR SEN ROBERTO FREIRE.
- 05/11/1999 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ

Recebido o Relatório do Sen. Roberto Freire, com voto pela aprovação do projeto. Matéria pronta para pauta na Comissão.

- 24/11/1999 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ

É designado Relator "Ad Hoc" o Senador Antônio Carlos Valadares. A Comissão aprova o Projeto. Abstêm-se de votar os Senadores Amir Lando, Bernardo Cabral e Jefferson Peres. À SSCLSF.

- 29/11/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF  
Devolvido à CCJ.
- 01/12/1999 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ  
Encaminhado ao Plenário.
- 01/12/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN  
Leitura do Parecer nº 1044/99-CCJ, Relatora Senador Antônio Carlos Valadares, favorável. É lido o Ofício nº 83/99, do Presidente da CCJ, comunicando aprovação da matéria, em reunião realizada em 24 de novembro de 1999. Abertura do prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto, seja apreciado pelo Plenário. À SSCLS.
- 02/12/1999 SECRETARIA GERAL DA MESA - SGM  
Prazo para interposição de recurso: 3 a 9.12.99.
- 09/12/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF  
Encaminhado ao Plenário para comunicar o encerramento de prazo para interpor recurso.
- 10/12/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

A Presidência comunica ao Plenário o término do prazo ontem, sem que tenha sido interposto recurso, no sentido da apreciação da matéria pelo Plenário. Tendo sido aprovado terminativamente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. À Câmara dos Deputados. À SSEXP

- 10/12/1999 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEXP  
Recebido neste órgão as 14:42hs.
- 13/12/1999 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEXP  
À SSCLSF para revisão dos autógrafos.
- 13/12/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF  
Procedida a revisão dos autógrafos de fls. 13. À Subsecretaria de Expediente.
- 13/12/1999 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEXP  
Recebido neste órgão às 18:45hs. CF. SF 1389/99

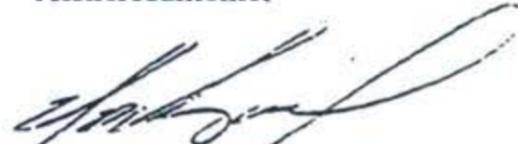
Ofício nº 1389 (SF)

Brasília, em 15 de dezembro de 1999.

Senhor Primeiro-Secretário.

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 102, de 1999, constante dos autógrafos em anexo, que "autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em nível nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher".

Atenciosamente,

  
Senador Nabor Júnior  
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Ubiratan Aguiar  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

**PROJETO DE LEI**  
**Nº 2.901, DE 2000**  
**(Do Sr. José Carlos Coutinho)**

Autoriza ao Poder Executivo criar, a nível nacional, número telefônico, destinado a atender denúncias de violência contra a mulher.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.279, DE 1999)

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º É o poder Executivo autorizado criar, em nível nacional, número telefônico destinado a atender denúncia de violência contra a mulher.

Art. 2º O número telefônico mencionado no artigo deverá ser de acesso gratuito aos usuários.

Parágrafo único – será divulgado em rede nacional de rádio e televisão o número para denúncias de violência contra mulher.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Com a criação da Delegacia da Mulher, diminuiu em grande escala o número de ocorrências por agressões cometidas por parceiros.

O presente projeto de lei visa proteger a mulher das agressões sofridas e não denunciadas, muitas vezes sob coação do próprio parceiro, ela não tem coragem de denuncia-lo; Com a criação do disque denúncia, especifico para mulheres, a denúncia poderá ser efetuada de outras fontes.

Certo do grande alcance social, rogamos aos Nobres Pares, apoio a presente proposição.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2000

  
Deputado José Carlos Coutinho  
PFL-RJ

EMENDA Nº

01/2000

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº  
PL Nº 2.279, DE 1999

COMISSÃO DE  
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AUTOR:  
RICARDO FERRAÇO

PARTIDO	UF	PÁGINA
PSDB	ES	1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 1º e ao §2º do mesmo artigo do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a disponibilizar, em nível nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher, bem como, contra a criança e ao adolescente.

§ 1º.....

§ 2º O serviço de atendimento objeto desta Lei deverá ser operado pelas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, no caso de denúncias de violência contra a mulher, e pelas Delegacias da Criança e do Adolescente, quanto se tratar de denúncias de violências contra crianças e adolescentes.”

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa da Exma. Sra. Senadora Emília Fernandes é de grande importância para coibir atos de violência contra mulheres em nosso País. Entretanto, crianças e adolescentes são violentadas, muitas vezes, pelos mesmos agressores das mulheres. Desejamos que haja também uma forma de coibir essa violência.

02/05/2000

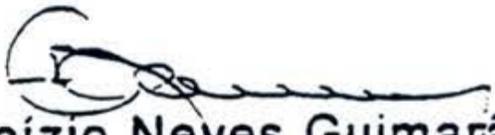
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI Nº 2.279/99**

Nos termos do art. 119, caput. I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24 de abril de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foi apresentada uma emenda ao projeto.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2000.

  
Eloízio Neves Guimarães

Secretário

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.279, de 1999, do Senado Federal, visa autorizar o Poder Executivo a disponibilizar número telefônico, de três dígitos, de acesso gratuito, para atender denúncias de violência contra a mulher, em todo o território nacional.

Este serviço deverá ser operado pelas Delegacias de Atendimento à Mulher ou pela Polícia Civil, e estipula prazo para o Poder Executivo regulamentar a lei.

O Projeto de Lei nº 2.901, de 2000, do Dep. José Carlos Coutinho, apensado ao primeiro, autoriza igualmente, o Poder Executivo, a criar em nível nacional, número telefônico para atender denúncias de violência contra a mulher, de acesso gratuito e divulgado pela imprensa, e também estipula prazo para o Executivo regulamentar a lei.

Na justificção de ambos os projetos argumenta-se a necessidade de proteger a mulher vítima de violência que não tem coragem ou é coagida a não denunciar.

No prazo regimental foi apresentada emenda ao Projeto de Lei nº 2.279, de 1999 nesta Comissão, estendendo o atendimento às denúncias de violência contra criança e adolescente, podendo o número ser operado pela delegacia respectiva.

## II – VOTO DA RELATORA

Em primeiro lugar deve ficar claro que a esta Comissão cabe apenas apreciar o mérito da matéria dos Projetos de Lei nº 2.279/1999, e 2.901/2000, mas consideramos de fundamental importância informar que a mesma tem caráter meramente administrativo, e de competência privativa do Poder Executivo, tanto da União, quanto dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Não caberia ao Legislativo interferir em atividade própria de outro Poder com leis autorizativas, nem emitir projeto de lei sobre matéria de iniciativa do Executivo, como a criação de um serviço público.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal já decidiu contra a determinação de prazo, pelo legislativo, para que o Executivo regule a lei.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal apesar de alertar em seu Parecer, para o vício de iniciativa, por tratar-se de atividade administrativa que não depende de autorização legislativa para sua consecução, aprovou a matéria.

Entretanto não cabe a esta Comissão apreciar a constitucionalidade do Projeto.

No mérito, os Projetos são úteis, pois possibilitam a denúncia rápida da violência praticada contra a mulher, assim como a prioridade da operação do número pelas Delegacias especializadas, necessárias devido ao constrangimento dessas mulheres em se apresentar perante homens depois de um estupro, em condições lamentáveis, ou outras violências.

Um outro dado importante é a ratificação, pelo Brasil, na IV Conferência Mundial dos Direitos da Mulher, ocorrida na China em 1995, da Recomendação nº 19 da Declaração sobre a Violência contra a Mulher, a qual determina em seu art. 13 que “Os Estados devem zelar para que as leis (...) protejam de maneira adequada todas as mulheres, e respeitem sua integridade e dignidade...”

Entendemos que a disponibilização de um serviço como esse se configurará num instrumento fundamental de combate à violência contra a mulher, sem contar que a partir da quantificação e identificação do perfil das vítimas e agressores, poderemos constituir fonte de causas e focos de incidência

de violência, favorecendo a maior e melhor implementação de políticas públicas para sua erradicação.

Quanto à emenda apresentada, apesar da iniciativa louvável do autor em estender o atendimento do disque-denúncia às vítimas crianças e adolescentes, o Ministério da Justiça, através do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, já dispõe de um serviço 0800 nacional para denúncias de violência, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, tornando a emenda desnecessária.

Diante do exposto, e sendo que o Projeto apensado está perfeitamente contemplado pelo Projeto principal, votamos, NO MÉRITO, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado Federal nº 2.279/99 e pela rejeição do seu apenso, o PL nº 2.901/2000, e da emenda apresentada à esta Comissão.

Sala da Comissão, em

  
DEPUTADA RITA CAMATA  
RELATORA

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente o Projeto de Lei nº 2.279, de 1999, e rejeitou o Projeto de Lei nº 2.901, de 2000, apensado, e a emenda apresentada na comissão, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Rita Camata.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; Vicente Caropreso – Vice-Presidente; Alceu Collares, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Custódio Mattos, Dolores Nunes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Elias Murad, Eni Voltolini, Henrique Fontana, Ildelfonso Cordeiro, Jonival Lucas Júnior, Jorge Alberto, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Luiz Bittencourt, Marcos de Jesus, Orlando Fantazzini, Osmânio Pereira, Osmar Terra, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Ricarte de Freitas, Serafim Venzon, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2001.

  
Deputada **LAURA CARNEIRO**  
Presidente

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

#### I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, oriundo do **Senado Federal**, vem a esta Casa, para fins de revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

O projeto autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em nível nacional, número telefônico, composto de três dígitos e de acesso gratuito, para atender denúncias de violência contra a mulher.

O projeto prevê que o serviço de atendimento telefônico será operado pelas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, em todo o País, ou, alternativamente, pelas Delegacias da Polícia Civil, nos locais onde não existam tais Delegacias Especializadas.

Finalmente, o projeto assinala prazo ao Presidente da República com vistas à regulamentação da lei, no prazo de sessenta dias.

Ao projeto principal foi apensado o de nº 2.901, de 2000, de autoria do Deputado **José Carlos Coutinho**, com idêntico objetivo, estipulando, igualmente, prazo de sessenta dias para sua regulamentação pelo Poder Executivo.

Na Justificação de ambos os projetos, enfatiza-se a necessidade de tornar mais efetivo o processo de denúncia nos casos de violência contra a mulher.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto principal mereceu emenda, para estender o serviço às denúncias de violência contra crianças e adolescentes, quando, então, seria operado pelas respectivas delegacias especializadas. No mérito, a Comissão opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.279, de 1999, do Senado Federal, e pela rejeição do projeto apensado e da emenda ali oferecida, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada **Rita Camata**.

Aberto prazo regimental, não houve apresentação de emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão examinar os projetos de lei e a emenda da Comissão de mérito quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Trata-se de proposições de natureza autorizativa, mediante as quais pretende-se instituir, em âmbito nacional, serviço telefônico, público e

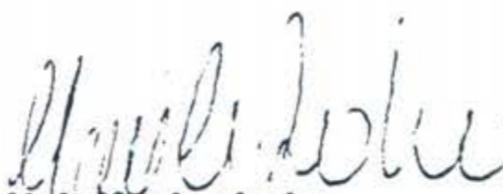
gratuito, para atender as denúncias de violência contra a mulher, bem como contra a criança e adolescente.

Analisando a matéria à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, verificamos está ela inserida na competência legislativa da União, de acordo com o art. 22, inciso IV, combinado com o art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*, da Constituição Federal.

A técnica legislativa não merece reparos.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.279, de 1999, e da emenda que lhe foi apresentada na Comissão de Comissão de Seguridade Social e Família, bem como do Projeto de Lei nº 2.901, de 2000.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2002.

  
Deputada **Nair Xavier Lobo**  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Alceu Collares, Edir Oliveira e Moreira Ferreira, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.279-A/1999, da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família e do de nº 2.901/2000, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Nair Xavier Lobo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Jaime Martins, Igor Avelino e Léo Alcântara - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Aldo Arantes, Alexandre Cardoso, André Benassi, Asdrubal Bentes, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Edmar Moreira, Geovan Freitas, Gerson Peres, Inaldo Leitão, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Nelson Pellegrino, Nelson

Trad, Oliveira Filho, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhaes, Raimundo Santos, Regis Cavalcante, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Átila Lins, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, Cleonânio Fonseca, Dilceu Sperafico, Edir Oliveira, Gilmar Machado, Lincoln Portela, Mauro Benevides, Moreira Ferreira, Orlando Fantazzini, Osvaldo Biolchi, Waldir Pires e Wilson Santos.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2002.

  
Deputado NEY LOPES  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requerimento de Urgência para o PL 2.279/99 - Prejudicado nos termos do art. 164, I do Regimento Interno.

Publique-se, após, archive-se.

Em: 03/02/2004

JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente



Documento : 21521 - 1



III

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Requeremos, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, urgência para a apreciação do PL. 2279/99, de autoria da Senadora Emília Fernandes, que "Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em nível nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher".

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2001

Inocência  
Violência  
(PFL)

Inácio Arruda  
 PSDB/PSB  
 Paulo Roberto  
 10/11/2001  
 Walter Pinheiro  
 Eduardo Campos  
 PSB/PE  
 Miriam  
 PDI  
 Miro Teixeira  
 PL - vice líder  
 Godde  
 Vitor  
 dia  
 dia  
 dia

Tracy  
Gustavo  
Gustavo

Lote: 79 Caixa: 99  
PL N° 2279/1999  
47

RM 3929/01

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	21/11/01 às 18:57 hs
Nome	<i>[Signature]</i>
Ponto	5582



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL

PL 2279/99

**AVISO 819/03 (Supar / C. Civil) – Ministro Chefe da Casa Civil JOSÉ DIRCEU**  
Publique-se. Arquite-se.  
Em: 10 / 09 / 03

**JOÃO PAULO CUNHA**  
Presidente



Documento : 19579 - 16

0637

PRIMEIRA-SECRETARIA

RECEBIDO nesta Secretaria

Em, 14/8/03 às 10 horas

*[Handwritten Signature]*  
Assinatura 4.266  
Ponto

Aviso nº 819 - Supar/C. Civil.

Em 13 de agosto de 2003.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Sanção presidencial

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 2.279, de 1999 (nº 102/99 no Senado Federal), que se converteu na Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003.

Atenciosamente,

*[Handwritten Signature]*  
JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

~~PRIMEIRA-SECRETARIA~~

~~Em, 15/8/2003~~

~~De ordem, ao Senhor Secretário  
Geral da Mesa, para as devidas  
Providências.~~

~~*[Handwritten Signature]*  
IVANI DOS SANTOS  
Chefe de Gabinete~~

Lote: 79 Caixa: 99  
PL N° 2279/1999  
49

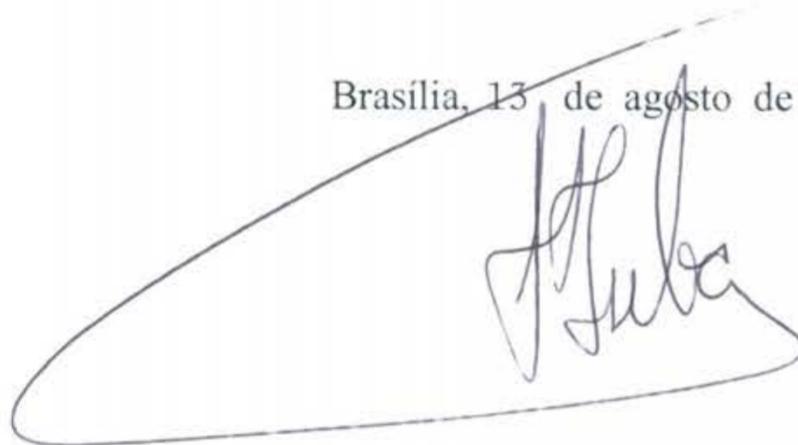
SEN SECRETARIA GERAL DE NTC	
Protocolo de Recebimento	
Para: <i>Primeira Secretaria</i>	Data: <i>11/24/03</i>
Data: <i>15/08/03</i>	Hora: <i>10:40</i>
<i>Angela</i>	Folios: <i>3491</i>

Mensagem nº 377

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003.

Brasília, 13 de agosto de 2003.



Sancionado

13/08/2003

Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher.

§ 1º O número telefônico mencionado no *caput* deste artigo deverá ser único para todo o País, composto de apenas três dígitos, e de acesso gratuito aos usuários.

§ 2º O serviço de atendimento objeto desta Lei deverá ser operado pelas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher em todo o País, ou, alternativamente, pelas Delegacias da Polícia Civil, nos locais onde não exista tal serviço especializado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 24 de julho de 2003.

LEI Nº 10.714 , DE 13 DE AGOSTO DE 2003.

Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher.

**O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher.

§ 1º O número telefônico mencionado no **caput** deste artigo deverá ser único para todo o País, composto de apenas três dígitos, e de acesso gratuito aos usuários.

§ 2º O serviço de atendimento objeto desta Lei deverá ser operado pelas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher em todo o País, ou, alternativamente, pelas Delegacias da Polícia Civil, nos locais onde não exista tal serviço especializado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de agosto de 2003; 182º da Independência e 115º da República.



PS-GSE/352/04

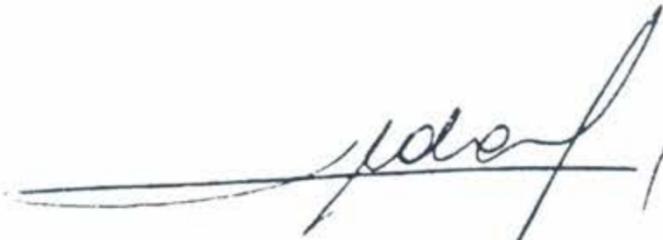
Brasília, 29 de março de 2004

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que o Projeto de Lei nº 2.279, de 1999 (nº 102/99 nessa Casa), o qual "Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher", foi sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, convertendo-se na Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003.

Na oportunidade, encaminho a essa Casa uma via dos autógrafos do referido projeto, bem como cópia da Mensagem e do texto da Lei em que foi convertido.

Atenciosamente,



Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA  
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ROMEU TUMA  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil



SEÇÃO



Ano CXL Nº 156

Brasília - DF, quinta-feira, 14 de agosto de 2003 R\$ 0,82

## Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Congresso Nacional.....	1
Presidência da República.....	2
Ministério da Ciência e Tecnologia.....	2
Ministério da Cultura.....	2
Ministério da Defesa.....	4
Ministério da Educação.....	4
Ministério da Fazenda.....	6
Ministério da Justiça.....	12
Ministério da Previdência Social.....	17
Ministério da Saúde.....	22
Ministério das Comunicações.....	60
Ministério das Relações Exteriores.....	62
Ministério de Minas e Energia.....	62
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	70
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	70
Ministério do Meio Ambiente.....	78
Ministério do Trabalho e Emprego.....	78
Ministério dos Transportes.....	79
Ministério Público da União.....	79
Tribunal de Contas da União.....	80
Poder Judiciário.....	82
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	82

## Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PLENÁRIO

## DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e  
Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

## Julgamentos

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.721-2 (1)**  
 PROCED. : ESPÍRITO SANTO  
 RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA  
 REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVDOS. : PGE-ES-FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA  
 E OUTRO  
 REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
 ESPÍRITO SANTO

**Decisão:** O Tribunal, por decisão unânime, julgou procedente a ação e declarou a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 235, de 30 de abril de 2002, do Estado do Espírito Santo. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 06.08.2003.

Secretaria de Apoio aos Julgamentos  
 ALBERTO VERONESE AGUIAR  
 Secretário

## Atos do Poder Legislativo

## LEI Nº 10.713, DE 13 DE AGOSTO DE 2003

Altera artigos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal - para dispor sobre a emissão anual de atestado de pena a cumprir.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVI:

"Art. 41 .....

XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

....." (NR)

Art. 2º O art. 66 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

"Art. 66 .....

X - emitir anualmente atestado de pena a cumprir." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Brasília, 13 de agosto de 2003; 182ª da Independência e 115ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
 Marcio Thomaz Bastos

## LEI Nº 10.714, DE 13 DE AGOSTO DE 2003

Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher.

§ 1º O número telefônico mencionado no caput deste artigo deverá ser único para todo o País, composto de apenas três dígitos, e de acesso gratuito aos usuários.

§ 2º O serviço de atendimento objeto desta Lei deverá ser operado pelas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher em todo o País, ou, alternativamente, pelas Delegacias da Polícia Civil, nos locais onde não exista tal serviço especializado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de agosto de 2003; 182ª da Independência e 115ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
 Marcio Thomaz Bastos

## Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 490, DE 2003

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SERRAZULENSE a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Serra Azul, Estado de São Paulo.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 76, de 22 de fevereiro de 2001, que autoriza a Associação Comunitária Serrazulense a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Serra Azul, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de agosto de 2003.  
 Senador JOSÉ SARNEY  
 Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 491, DE 2003

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CONEXÃO 4 FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Gertrudes, Estado de São Paulo.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 518, de 29 de agosto de 2001, que autoriza a Associação Comunitária Conexão 4 FM a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Gertrudes, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de agosto de 2003.  
 Senador JOSÉ SARNEY  
 Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 492, DE 2003

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO LUVERDENSE DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Lucas do Rio Verde, Estado de Mato Grosso.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 749, de 6 de dezembro de 2001, que autoriza a Associação Luverdense de Radiodifusão Comunitária a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Lucas do Rio Verde, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de agosto de 2003.  
 Senador JOSÉ SARNEY  
 Presidente do Senado Federal

(Of. El. nº 77/2003)